



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05297/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Gurjão**. Prestação de Contas do Prefeito Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade das Contas de Gestão** do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00163/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Gurjão**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 452/521, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 285/15, publicada em 01/12/2015, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 11.727.973,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.036.783,80, equivalente a 60,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ **6.165.787,07**, referentes a créditos adicionais suplementares;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ **13.615.116,33**, superando a previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ **12.545.031,33**;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **9.374.087,95**;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **11.937.742,74**.
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério foram da ordem de **67,68%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05297/17

- i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **32,32%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **18,50%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 865.600,00;
2. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 69.361,11.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 678/685, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como julgamento pela IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2016;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.
5. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Gurjão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05297/17

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Foi verificada a abertura de créditos adicionais suplementares sem devida indicação dos recursos correspondentes no valor de R\$ 865.600,00. Em consulta ao SAGRES, verifiquei que a receita orçamentária arrecadada no exercício foi de R\$ 13.615.116,33. A receita orçamentária prevista na LOA, por sua vez, correspondeu a R\$ 11.727.973,00. Sendo assim, vislumbra-se um excesso de arrecadação para o exercício em análise no valor de R\$ 1.887.143,33. Desta feita, o valor apurado a título de excesso de arrecadação é suficiente para fazer face à abertura dos créditos adicionais questionados no valor de R\$ 865.600,00.
- No que concerne à proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos verifiquei, do SAGRES, a existência de 80 servidores comissionados contra 168 servidores efetivos. Ainda, quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, verifica-se, dos autos, que o aumento do número de contratações a este título, no final do exercício, aumentou de 33 para 101, correspondendo a uma variação percentual de 206,06%. Todavia, o defendente expôs que a implantação de novos programas nas áreas de Saúde e Ação Social do município fez com que surgisse a necessidade de se efetuar a contratação temporária. Além disso, informa a realização de concurso público, homologado em 12 de julho de 2017, para o preenchimento de vagas necessárias ao atendimento da necessidade municipal. Por esta razão, entendo tais eivas merecem ser relevadas.
- A falha elencada pela Auditoria concernente a contribuições previdenciárias se refere ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no montante de R\$ 69.361,11, representando 6% das obrigações patronais estimadas (R\$ 1.165.708,18). Sendo assim, entendo ser cabível comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05297/17

Governo do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, **Prefeito Constitucional** do Município de **Gurjão**, relativa ao **exercício financeiro de 2016** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade de natureza previdenciária para adoção de medidas de sua competência;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Gurjão no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05297/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Gurjão este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz **Prefeito Constitucional** do Município de **Gurjão**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 14:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 10:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 12:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 21:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 13:17



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2018 às 13:36



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO